



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 497/2022/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	23546.017235/2022-92
Órgão:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	29/03/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que a informação seja disponibilizada diretamente pela Plataforma Fala.BR, haja vista a preservação da identidade do requerente, visto se tratar de informação pública, conforme art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Requerente solicita informações sobre: a)O quantitativo de servidores públicos federais lotados na unidade que tem direito a valores a receber referentes a exercícios financeiros anteriores cadastrados no SIAPE e que o ME ainda não realizou o pagamento; b)O total dos valores devidos a todos os servidores públicos federais lotados na unidade referentes a exercícios financeiros anteriores cadastrados no SIAPE que o ME ainda não pagou; c)A lista contendo os nomes dos servidores e dos respectivos valores dos exercícios anteriores de que cada servidor tenha direito, lotados na unidade e que não foram pagos.
	1ª instância: Recorre, entendendo que a informação deve ser fornecida para seu controle social, assim como a disponibilidade da remuneração no Portal da Transparência, alega ainda que a identificação de eventual interessado não pode ser exigida, conforme a Lei de Acesso informação.
	2ª instância: Repete os argumentos trazidos em 1ª instância, reiterando o pedido.
Respostas do órgão:	Inicial: O IFC forneceu as informações do item "a", além de informar que o portal do servidor do Governo Federal também apresenta informações importantes acerca do tema, colocando o link. Sem mencionar os demais itens, informa que por força da Lei 12.527/2011 (LAI), os órgãos e entidades públicas devem proteger suas informações pessoais, restringindo acesso a quaisquer dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem.
	1ª instância: A reitoria do IFC reitera a resposta anterior, transcrevendo todo o art. 31 da LAI.
	2ª instância: O Instituto reforça o entendimento de que estaria cumprindo o que prevê o art. 31 da LAI, sobre tratamento das informações pessoais, " <i>considerando que os processos em tela ainda se encontram em tramitação</i> ".
Resumo do Recurso à CGU:	O demandante repete os argumentos trazidos nas instâncias anteriores, requerendo a completude das informações, que inclui os itens faltantes, "b" e "c".
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerido, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como a resposta da

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), em que o requerente solicitou:

a)O quantitativo de servidores públicos federais lotados na unidade que tem direito a valores a receber referentes a exercícios financeiros anteriores cadastrados no SIAPE e que o ME ainda não realizou o pagamento;

b)O total dos valores devidos a todos os servidores públicos federais lotados na unidade referentes a exercícios financeiros anteriores cadastrados no SIAPE que o ME ainda não pagou;

c)A lista contendo os nomes dos servidores e dos respectivos valores dos exercícios anteriores de que cada servidor tenha direito, lotados na unidade e que não foram pagos.

2. A Entidade forneceu, por meio do Memorando nº 19/2022, de 14/03/2022, a informação do item "a", além de informar que o portal do servidor do Governo Federal também apresenta informações importantes acerca do tema, colocando o *link* do portal do servidor sobre pagamento de despesas de exercícios anteriores. Sem mencionar os demais itens, informou que *"por força da LAI, os órgãos e entidades públicas devem proteger suas informações pessoais, restringindo acesso a quaisquer dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, exceto nos casos em que é obrigada a divulgá-las por previsão em lei ou ordem judicial"*.

3. Em recurso de primeira instância, o recorrente expressa seu entendimento de que a informação deve ser fornecida para controle social, assim como acontece na disponibilidade da remuneração no Portal da Transparência. Alega ainda que a identificação de eventual interessado não pode ser exigida, conforme a LAI. No Memorando nº 10, de 23/03/2022, do IFC reitera a resposta anterior, transcrevendo todo o art. 31 da LAI. No recurso de segunda instância, o recorrente insiste na demanda, apresentando os mesmos argumentos. Por meio de novo Memorando, de nº 14, de 28/02/2022, o Instituto reitera as informações prestadas até então, e reforça o entendimento de que estaria cumprindo prevê o art. 31 da LAI, sobre tratamento das informações pessoais, *"considerando que os processos em tela ainda se encontram em tramitação e, portanto, não foram finalizados"*. No recurso à esta Controladoria-Geral da União, o demandante repete os argumentos trazidos nas instâncias anteriores, requerendo a completude das informações, o que inclui as respostas faltantes, itens "b" e "c".

4. Nesse contexto, realizou-se interlocução com o recorrido, por e-mail enviado em 02/05/2022, explicando que pedidos semelhantes já foram analisados pela CGU em precedentes processuais recentes, como por exemplo os NUP [23546.017565/2021-05](#) (CEFET/MG), NUP [23546.017577/2021-21](#) (IFSULMG), NUP [23546.017582/2021-34](#) (UFS), NUP [23546.017819/2021-87](#) (UFMT), e NUP [23546.048333/2021-91](#) (UFCEG), que deram provimento à disponibilização das informações solicitadas, por entender que não haveria de se falar em restrição de acesso à informação demandada. Assim, instou-se que, caso o IFC optasse por reavaliar seu posicionamento em prol do atendimento, sua concordância se manifestasse por retorno ao e-mail, tendo em vista que o cidadão optou por preservar a sua identidade, não sendo possível assim o envio imediato das informações por e-mail. A disponibilização das informações só poderia destarte ocorrer por meio da aba "Cumprimento de Decisão" na Plataforma <https://falabr.cgu.gov.br/>, após o julgamento do presente recurso.

5. Em resposta, no e-mail enviado em 11/05/2022, o IFC reavaliou sua posição no Ofício nº 105, de 10/05/2022, anexando planilha contendo as demais informações requeridas, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Desta forma, mesmo tendo o órgão disponibilizado as informações, durante a instrução do recurso, opina-se pelo provimento do recurso para que seja aberta na Plataforma Fala.BR a aba "Cumprimento da Decisão" e, assim, o órgão possa disponibilizar a informação ao cidadão via sistema.

Conclusão

6. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, para que a informação seja disponibilizada diretamente pela Plataforma Fala.BR, haja vista a preservação da identidade do requerente, visto se tratar de informação pública, conforme art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

7. À consideração superior.

DELBERSON FARIA JARDIM
Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **23546.017235/2022-92**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC**.

A Entidade deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da publicação desta decisão, planilha anexada ao Ofício nº 105, de 10/05/2022, enviada a esta CGU durante a instrução deste recurso.

“Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **DELBERSON FARIA JARDIM, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 19/05/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 19/05/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 19/05/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA, Ouvidor-Geral da União, Adjunto**, em 19/05/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2374764 e o código CRC 565AF5D7